



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Exercício: 2012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Eliphias Dias Palitot

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - Exercício 2012. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02485/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelos responsáveis concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1 Responsabilidade do gestor do instituto - Sr. Eliphias Dias Palitot

- 1.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas;
- 1.2 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS e
- 1.3 Ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida na legislação municipal, contrariando o art. 46 da Lei Municipal nº 523/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

2 Responsabilidade do ex-Chefe do Poder Legislativo – Sr. Francisco Carlos de Carvalho

- 2.1** Não aplicação, no exercício sob análise, da alíquota de custo suplementar estabelecida na Lei Municipal nº 577/2010 e Decreto nº 11/2010, para o exercício de 2012 (15,00%);
- 2.2** Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 7.957,96, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal e
- 2.3** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 461,45, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas apresentadas em virtude do conjunto das informações e situações evidenciadas;
- MULTA PESSOAL ao Sr. Alderi de Oliveira Caju com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- MULTA PESSOAL ao Sr. Eliphias Dias Palitot com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- INFORMES ao Ministério Público Estadual para verificação de supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e
- ENVIAR RECOMENDAÇÕES aos respectivos gestores para que estes promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subseqüentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

VOTO

Em relação ao Sr. Eliphas Dias Palitot, presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, foi registrado pela Auditoria um déficit na execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 211.907,43.

No entanto, observa-se que do total das despesas no exercício, no montante de R\$ 1.094.882,88, foram utilizados para pagamento das aposentadorias, pensões, salário-família, dentre outras despesas de pessoal, o valor de R\$ 1.051.816,41, enquanto a receita total arrecadada correspondeu a R\$ 882.975,45.

Essa diferença entre as receitas e despesas foi decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Chefe do Poder Executivo, no valor aproximado de R\$ 1.831.568,52, conforme registrado nos autos do Processo TC Nº 05180/13, referente à PCA da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alderi de Oliveira Caju, já apreciada por esta Corte de Contas, com parecer contrário, motivo pelo qual entendo que a mácula merece ser relevada.

Consta ainda a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP e ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o que demonstra que as irregularidades, em seu conjunto, não são capazes de macular as contas, para fins de reprovação, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações à atual gestão para tomar as providências no sentido de restabelecer a legalidade.

No que tange às irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, **ex-Chefe do Poder Legislativo**, a Auditoria registrou a não aplicação da alíquota de custo suplementar estabelecida na legislação municipal, o não recolhimento das cotas de contribuição patronal, no valor de R\$ 7.957,96, além do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 461,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

Em relação ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, é importante ressaltar que o mesmo foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento, e que as contas da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2012, sob sua responsabilidade, foi julgada regulares por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC Nº 04382/13, apesar dessas irregularidades na terem sido apontadas pelo Órgão de Instrução, justificando a penalidade pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto às falhas de responsabilidade do Sr. Alderi de Oliveira Caju, ex-Chefe do Poder Executivo, conforme registrou o Órgão de Instrução, foram tratadas no processo da prestação de contas da prefeitura de Bonito de Santa Fé (Processo TC nº05180/13).

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, ex-Chefe do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- d) Recomendações aos atuais gestores para que promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05297/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05297/13

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) Aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, ex-Chefe do Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) Recomendações aos atuais gestores para que promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário. Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO